



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
CURITIBA, PARANÁ**

Processo nº 0086662-30.2025.8.16.0014

GRUPO SANVIG/HIDALGO, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus procuradores, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 69, caput, inciso III, e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de tutela de urgência para adoção de medidas de cooperação jurisdicional destinadas à preservação da execução do plano de recuperação judicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE
COOPERAÇÃO JURISDICIONAL DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DA
EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

I. SÍNTESE DA PROVIDÊNCIA POSTULADA

O presente requerimento não veicula pretensão patrimonial autônoma, nem busca modificação de contratos administrativos, alteração de preços, quebra da ordem cronológica de pagamentos ou substituição da Administração Pública na condução de seus fluxos internos.

Também não se funda, em seu núcleo essencial, na imputação de inadimplemento contratual aos entes públicos contratantes.





A questão submetida ao Juízo é diversa.

As recuperandas mantêm contratos administrativos contínuos, intensivos em mão de obra e diretamente relacionados à prestação de serviços públicos e atividades de inequívoco interesse coletivo. O ponto crítico revelado nos autos não está, em primeiro plano, na existência de mora administrativa, glosa ou retenção indevida, mas no descasamento temporal entre o fluxo contratual legítimo de medição, liquidação e pagamento e a concentração antecipada dos desembolsos operacionais indispensáveis à manutenção desses contratos, especialmente folha, alimentação e transporte.

O objeto da cooperação jurisdicional ora postulada não é, portanto, a solução de controvérsias contratuais nem a apuração de inadimplemento administrativo, mas a avaliação da possibilidade de adequação excepcional do cronograma administrativo de pagamento dos contratos em execução à preservação da execução do plano de recuperação judicial, diante do descompasso temporal entre o ciclo de pagamento da Administração e o ciclo operacional das recuperandas.

É para essa finalidade que se requer a instauração de ambiente de cooperação jurisdicional, em caráter excepcional, temporário e proporcional, voltado à obtenção de informações, ao esclarecimento do fluxo administrativo efetivamente praticado e à identificação de soluções institucionalmente compatíveis com a preservação do plano e com a continuidade dos serviços executados.

II. QUADRO FÁTICO E PROBATÓRIO

As recuperandas mantêm contratos administrativos e contratos de natureza pública ou paraestatal de execução contínua, todos intensivos em mão de obra e diretamente vinculados à prestação de serviços essenciais ou relevantes ao interesse público.





No caso da HIDALGO, constam documentalmente, entre outros, os seguintes vínculos contratuais:

(a) Contrato nº 37/2025, firmado com o TRE/PR, para prestação de serviços de vigia em 18 fóruns eleitorais do interior do Paraná, com dedicação exclusiva de mão de obra, vigência anual e valor global de R\$ 811.799,28.

(b) Contrato nº 003/2026-FUL, firmado com a CMTU/FUL, para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e manutenção, com valor mensal de R\$ 397.000,00 e valor global de R\$ 4.764.000,00.

(c) Contrato nº 001/2026-TRL, firmado com o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, administrado pela CMTU, para prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com valor mensal de R\$ 86.280,00 e valor global de R\$ 1.035.360,00.

(d) Contrato nº 005/2026, firmado com o Município de Jaguapitã, para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, com valor total de R\$ 5.594.998,80.

(e) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2026, também com o Município de Jaguapitã, formalizando repactuação contratual fundada em convenção coletiva superveniente, com acréscimo global de R\$ 390.288,82.

No caso da SANVIG, consta documentalmente, dentre outros, o Contrato nº 159/2025, firmado com o Município de Jaguapitã, para prestação contínua de vigilância patrimonial desarmada, com dedicação exclusiva de mão de obra e valor total de R\$ 812.899,20.





A prova documental também demonstra o peso operacional concreto desses vínculos.

Em relação à HIDALGO, os documentos apontam folha líquida mensal da competência 06/2026 no total de R\$ 322.123,22, alimentação da competência 06/2026 no total de R\$ 160.112,39 e obrigação operacional de aquisição de vale-transporte da competência 07/2026, nominalmente demonstrada.

Em relação à SANVIG, os documentos apontam folha líquida mensal da competência 06/2026 no total de R\$ 88.422,84 e alimentação da competência 06/2026 no total de R\$ 34.817,33.

Além disso, os extratos bancários colacionados evidenciam reduzida disponibilidade financeira no momento da execução operacional, com saldo de R\$ 10,00 na conta da SANVIG e de R\$ 222,10 na conta da HIDALGO em 10/07/2026.

As recuperandas permanecem adimplindo a execução dos contratos administrativos, inexistindo notícia de paralisação voluntária dos serviços, o que evidencia a boa-fé objetiva e o compromisso com a continuidade das atividades contratadas.

A prova documental também demonstra que os serviços correspondentes à competência de junho de 2026 foram regularmente executados e faturados mediante emissão das respectivas notas fiscais, inexistindo, até o momento, notícia de rejeição dos serviços, glosas generalizadas ou inadimplemento contratual por parte dos entes públicos contratantes.

No que se refere especificamente ao Município de Jaguapitã, já constam emitidas, ao menos, as seguintes notas fiscais da competência de junho de 2026 em favor da HIDALGO SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>



- (a) NFS-e nº 444, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (b) NFS-e nº 445, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (c) NFS-e nº 446, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (d) NFS-e nº 447, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (e) NFS-e nº 448, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (f) NFS-e nº 449, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (g) NFS-e nº 450, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (h) NFS-e nº 451, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (i) NFS-e nº 452, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.876,35;
- (j) NFS-e nº 453, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 9.752,70;
- (k) NFS-e nº 454, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.595,66;
- (l) NFS-e nº 456, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.465,44;
- (m) NFS-e nº 457, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 13.396,32;
- (n) NFS-e nº 458, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.465,44;





- (o) NFS-e nº 459, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 4.465,44;
- (p) NFS-e nº 460, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 29.258,10;
- (q) NFS-e nº 461, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 13.077,06;
- (r) NFS-e nº 462, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 49.814,19;
- (s) NFS-e nº 463, emitida em 07/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 18.382,64; e
- (t) NFS-e nº 464, emitida em 08/07/2026, tomador Município de Jaguapitã, valor de R\$ 7.740,10.

O conjunto documental evidencia, ainda, que os serviços permanecem em execução e que os contratos administrativos objeto da presente postulação assumem, no contexto fático demonstrado, natureza de ativos operacionais essenciais à execução do plano de recuperação judicial.

III. DA ESSENCIALIDADE OPERACIONAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos em exame não representam relações periféricas. Assumem, no contexto fático demonstrado, natureza de ativos operacionais essenciais à execução do plano de recuperação, pois sua manutenção exige custeio permanente de pessoal, alimentação e transporte.

A singularidade do caso está na estrutura desses vínculos: contratos administrativos contínuos, com forte concentração de mão de obra, em que os desembolsos operacionais se impõem de forma





recorrente e antecipada, enquanto a dinâmica administrativa de medição, liquidação e pagamento se projeta para momento posterior.

Essa assimetria temporal produz descompasso relevante em fase sensível da recuperação judicial. Não se trata de alegação genérica de dificuldade financeira, mas de pressão operacional concreta sobre atividades em curso, ligadas à prestação efetiva de serviços públicos ou de inequívoco interesse coletivo.

A manutenção desses contratos possui, portanto, dupla relevância: preserva a atividade empresarial das recuperandas e preserva a continuidade dos próprios serviços contratados pela Administração.

IV. DA RELEVÂNCIA PÚBLICA DAS ATIVIDADES MANTIDAS PELAS RECUPERANDAS

A documentação juntada revela que as recuperandas se encontram vinculadas a contratos celebrados com órgãos públicos, entidades contratantes e entes da Administração, incluindo o TRE/PR, a CMTU/FUL, o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina e o Município de Jaguapitã.

Esses vínculos abrangem, entre outros, serviços de vigilância, limpeza, conservação, manutenção, recepção e apoio operacional.

Não se trata, portanto, de atividade desconectada do interesse público. Ao contrário, a continuidade da execução contratual interessa diretamente à Administração, que depende da manutenção desses serviços para o funcionamento regular de suas estruturas e equipamentos públicos.





Por isso, a cooperação jurisdicional postulada não protege apenas a empresa em recuperação. Ela também protege a continuidade da prestação administrativa, a estabilidade dos contratos em curso, os empregos diretamente vinculados à execução e a funcionalidade dos serviços contratados.

V. DA ADEQUADA CONDUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A controvérsia submetida a Vossa Excelência não deve ser lida como simples pedido de tutela financeira formulado por empresa em recuperação judicial.

O que se apresenta, com base na documentação já produzida, é questão de adequada condução do fluxo operacional do plano de recuperação.

As recuperandas mantêm contratos administrativos de execução contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, vinculados a serviços de vigilância, limpeza, conservação, manutenção, recepção e apoio operacional. Esses contratos exigem adimplemento concentrado e recorrente de obrigações trabalhistas e operacionais, especialmente folha, alimentação e transporte, em momento anterior à conclusão integral do ciclo administrativo de medição, liquidação e pagamento.

A dificuldade, portanto, não se resume à existência de restrição momentânea de caixa. A singularidade do caso está no descompasso estrutural entre, de um lado, a temporalidade rígida dos dispêndios operacionais necessários à continuidade dos contratos e, de outro, a temporalidade administrativa própria dos entes contratantes.

Esse descompasso, quando incidente sobre contratos públicos contínuos e intensivos em mão de obra, deixa de constituir problema meramente financeiro e passa a assumir relevância direta para a





preservação da execução do plano, porque compromete simultaneamente a continuidade da atividade empresarial, a estabilidade dos empregos e a prestação dos próprios serviços públicos contratados.

A adequada condução da recuperação judicial, em situações dessa natureza, não se esgota na tutela patrimonial clássica. Exige, também, coordenação procedimental mínima capaz de permitir ao Juízo conhecer com precisão o fluxo administrativo de medição, liquidação e pagamento dos contratos em execução, bem como verificar se existe alguma margem institucional de adequação excepcional desse cronograma durante a fase crítica do soerguimento.

VI. DO DESCASAMENTO ESTRUTURAL DE FLUXO FINANCEIRO

A peculiaridade do caso não reside na insuficiência momentânea de caixa, circunstância comum a diversos processos recuperacionais.

A excepcionalidade decorre da conjugação entre: (i) contratos administrativos contínuos e intensivos em mão de obra; (ii) elevado contingente de trabalhadores diretamente vinculados à execução desses contratos; (iii) concentração temporal das obrigações trabalhistas e operacionais nos primeiros dias de cada competência; e (iv) cronograma administrativo de medição, liquidação e pagamento que, embora regularmente observado pelos contratantes, produz relevante descompasso financeiro durante fase crítica do soerguimento.

Esse quadro não revela, em primeiro plano, inadimplemento contratual da Administração Pública, mas descasamento estrutural entre a temporalidade do pagamento administrativo e a anterioridade das obrigações operacionais indispensáveis à manutenção dos contratos intensivos em mão de obra.





É justamente esse descompasso estrutural que compromete a continuidade da atividade, o cumprimento do plano, a manutenção dos empregos e a continuidade dos serviços públicos contratados.

VII. DO PERIGO DE DESCONTINUIDADE IMEDIATA

A manutenção do atual descasamento estrutural de fluxo financeiro produz risco concreto e imediato de comprometimento da folha salarial, dos benefícios trabalhistas e da continuidade da execução dos contratos administrativos em curso, circunstância apta a gerar paralisação parcial dos serviços, incidência de penalidades contratuais, aumento de passivos operacionais, desorganização da execução do plano e agravamento do quadro recuperacional.

O perigo da demora, portanto, não decorre de mera urgência financeira subjetiva das recuperandas, mas da possibilidade objetiva de comprometimento imediato da execução regular de contratos públicos contínuos e intensivos em mão de obra, com reflexos simultâneos sobre a atividade empresarial, os empregos mantidos e a própria continuidade dos serviços contratados.

VIII. DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 demonstra que o legislador incorporou expressamente a lógica da cooperação jurisdicional ao regime recuperacional, especialmente em hipóteses em que a preservação da atividade empresarial exige coordenação procedimental.

O art. 69 do CPC fornece a técnica processual adequada para tanto. Seu caput estabelece que o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido e prescinde de forma específica. O





inciso III autoriza a prestação de informações. O § 2º, inciso IV, prevê a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas.

A hipótese submetida à apreciação deste Juízo apresenta peculiaridades fáticas que não se confundem com os precedentes tradicionalmente examinados pelos Tribunais, razão pela qual a solução ora proposta decorre da interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 e do Código de Processo Civil, aplicada às circunstâncias concretamente demonstradas nos autos.

A solução postulada também se harmoniza com a ordem econômica constitucional, especialmente com os postulados da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e da função social da empresa, consagrados no art. 170 da Constituição Federal, os quais reforçam a necessidade de preservação de atividades economicamente viáveis quando demonstrada, no caso concreto, a existência de mecanismo processual apto a evitar descontinuidade operacional desnecessária.

IX. DOS LIMITES DA PROVIDÊNCIA POSTULADA

O presente requerimento não pretende transformar o Juízo Recuperacional em gestor de contratos administrativos, tampouco substituir os agentes públicos responsáveis pela medição, liquidação ou pagamento das despesas contratuais.

Busca-se apenas permitir que o Juízo, dentro dos mecanismos cooperativos previstos no sistema processual e recuperacional, obtenha informações, organize a circulação institucional de dados relevantes e promova coordenação mínima apta a preservar a execução do plano de recuperação judicial.

Não se pretende deslocar competência administrativa, alterar critérios de liquidação ou impor providência incompatível com o regime jurídico dos contratos públicos. O que se postula é atuação





cooperativa, excepcional e proporcional, destinada a viabilizar leitura objetiva do fluxo contratual em execução e a identificar, se existentes, possibilidades administrativas juridicamente viáveis de redução do descompasso operacional demonstrado nos autos.

X. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A medida requerida não aumenta despesa pública, não altera preço, não altera objeto, não amplia quantitativos, não cria novo reequilíbrio econômico-financeiro, não antecipa desembolso sem contraprestação e não interfere na discricionariedade administrativa além do estritamente necessário.

Busca-se apenas verificar, em ambiente cooperativo, quais mecanismos juridicamente possíveis podem ser utilizados para compatibilizar o fluxo financeiro contratual com a continuidade da execução dos serviços e com a preservação da viabilidade do plano.

Não se postula, neste momento, solução judicial fundada na existência prévia de glosas, retenções ou parcelas controvertidas. O que se submete ao Juízo é questão antecedente e estrutural: a verificação de se há, no âmbito dos contratos administrativos em execução, possibilidade institucional de compatibilização excepcional do fluxo financeiro contratual com a preservação da atividade empresarial e com a execução do plano, sem violação à legalidade administrativa e sem alteração dos elementos essenciais dos vínculos celebrados.

XI. DA NATUREZA INOVADORA E EXCEPCIONAL DA MEDIDA POSTULADA





A hipótese submetida a Vossa Excelência apresenta contornos peculiares e não se confunde com os precedentes usualmente examinados em matéria contratual ou recuperacional.

Essa circunstância, entretanto, não impede a tutela jurisdicional, especialmente quando a solução pretendida decorre da interpretação sistemática dos arts. 47 e 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 69 do Código de Processo Civil, diante de quadro fático singular e documentalmente comprovado.

Não se pretende criar precedente geral aplicável indistintamente a todo e qualquer contrato administrativo mantido por empresa em recuperação. O caso reúne simultaneamente contratos públicos contínuos, dedicação exclusiva de mão de obra, elevado contingente de empregos diretos, serviços de inequívoca relevância pública, execução contratual mantida, dependência estrutural dos recebíveis e fase crítica do plano.

XII. DA TEMPORARIEDADE, PROPORCIONALIDADE E REVISABILIDADE DA MEDIDA

A providência postulada é excepcional, temporária, proporcional e revisável.

Excepcional, porque fundada em quadro singular. Temporária, porque limitada ao período crítico de estabilização do fluxo operacional. Proporcional, porque não interfere diretamente no mérito administrativo do contrato nem impõe pagamento geral ou automático. Revisável, porque dependente da evolução das informações a serem prestadas, da manifestação da Administração Judicial e do acompanhamento do próprio Juízo.

XIII. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





Diante da natureza recuperacional do pedido, mostra-se indispensável a oitiva da Administração Judicial para que se manifeste tecnicamente sobre a essencialidade dos recebíveis contratuais ao cumprimento do plano, o impacto operacional do descasamento de fluxo identificado, a relevância do cronograma administrativo de pagamento para a continuidade das atividades e o risco concreto à manutenção da atividade empresarial, dos empregos e dos serviços contratados.

As recuperandas não pedem tratamento privilegiado. Pedem tratamento cooperativo.

Não pedem exceção ao regime administrativo. Pedem coordenação procedimental para que se avalie, dentro da própria legalidade administrativa, se existe forma excepcional e proporcional de compatibilização do fluxo contratual com a preservação da empresa, dos empregos e da continuidade dos serviços públicos.

A tutela postulada não busca conferir vantagem indevida às recuperandas, mas permitir que o processo recuperacional alcance sua finalidade legal por meio da atuação cooperativa dos sujeitos institucionais envolvidos, preservando empresas viáveis, empregos existentes e contratos administrativos cuja continuidade interessa igualmente à Administração Pública e à coletividade.

XIV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- (a) o reconhecimento da necessidade de instauração de cooperação jurisdicional destinada à adequada condução do processo recuperacional, à preservação da viabilidade do plano de





recuperação judicial, à continuidade da atividade empresarial e à manutenção dos serviços públicos vinculados aos contratos em execução;

- (b) a imediata ciência da Administração Judicial, para manifestação técnica sobre a essencialidade dos recebíveis contratuais, o impacto operacional do descasamento temporal de fluxo identificado e os riscos concretos à execução do plano;
- (c) a expedição de ofícios aos principais entes contratantes, órgãos públicos e entidades contratantes envolvidos nos vínculos contratuais relevantes das recuperandas, para que informem, documentalmente:
- (i) o fluxo administrativo aplicável à medição;
 - (ii) o fluxo administrativo aplicável à liquidação;
 - (iii) o fluxo administrativo aplicável ao pagamento;
 - (iv) os prazos ordinariamente praticados em cada uma dessas etapas; e
 - (v) se existe, dentro da legalidade administrativa e sem alteração do valor, do objeto ou das cláusulas essenciais dos contratos, alguma margem procedimental, operacional ou contratualmente admissível para adequação excepcional do cronograma administrativo de pagamento durante a fase crítica da recuperação judicial;
- (d) subsidiariamente, caso exista alguma intercorrência administrativa concreta, que os entes oficiados também informem eventual ocorrência de glosas, retenções, suspensões, valores controvertidos, parcelas já liquidadas e cronograma estimado de pagamento;
- (e) a designação de audiência de cooperação jurisdicional, caso Vossa Excelência entenda necessária, para avaliação conjunta da possibilidade de adequação excepcional do cronograma administrativo de pagamento com a execução do plano de recuperação judicial e com a continuidade dos serviços contratados;





- (f) caso, no curso da cooperação, sejam identificadas medidas administrativas juridicamente viáveis para redução do descasamento temporal de fluxo, seja apreciada a adoção das providências compatíveis com a legislação aplicável, sem criação de privilégio financeiro, sem quebra da ordem cronológica e sem alteração coercitiva do regime jurídico dos contratos;
- (g) seja expressamente consignado que a presente postulação não objetiva imputação de inadimplemento à Administração Pública, nem alteração de preços, modificação de objeto, antecipação geral de pagamentos, criação de privilégio financeiro ou substituição da gestão administrativa dos contratos, mas apenas coordenação procedimental e avaliação de compatibilização excepcional de fluxos, em caráter temporário, proporcional e revisável.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 13 de julho de 2026.

À Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.





Claudio Antonioli

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P368W B3X3V GSQK CP37B

